



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.008925/2003-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.275 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Restituição PDV
Recorrente GERSON BORGHESAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1992

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.112.745 - SP, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, estão sujeita à tributação do imposto de renda as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho, assim considera aqueles que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CARACTERIZAÇÃO.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.112.745 - SP, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, os Programas de Demissão Voluntária - PDV se consubstanciam por uma oferta pública para a realização do negócio jurídico que se materializa por meio de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, não existindo margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador.

VERBAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DO PDV. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA FORMAL DE UM PLANO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E DE TERMO DE ADESÃO.

Para comprovar que as verbas recebidas à título de indenização foram recebidos no contexto de um Programa ou Plano de Demissão Voluntária deve o contribuinte apresentar o plano formalmente instituído em que o empregador oferece um conjunto de benefícios a uma determinada classe de empregados para que eles optem pela rescisão do contrato de trabalho, de

acordo com regras previamente estabelecidas, assim como o termo de adesão ao referido plano.

Nesse caso, a indenização recebida não está sujeita à incidência do imposto de renda, nos termos da Súmula nº 215 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente Substituta e
Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

O presente processo originou-se do Pedido de Restituição de fls. 1 e 2, protocolizado em 13/06/2003, pleiteou uma restituição no montante equivalente a 19.719,27 UFIR, referente ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV da Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, no ano-calendário 1992, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 04, de 1999, no Ato Declaratório SRF nº 03, de 1999 e Ato declaratório COSIT nº 07, de 1999.

O pedido foi indeferido, por meio do Despacho Decisório nº 528/04, sob o argumento de *“já estava extinto o direito do contribuinte pleitear essa restituição, uma vez que já havia decorrido o período decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168-I da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), bem como já estava extinto também o direito de pleitear a retificação da declaração de rendimentos, conforme entendimento constante do PARECER COSIT nº 48, de 07 de julho de 1999”* (fl. 15).

A decisão foi mantida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por meio do Acórdão nº 17-17.636, de 13/03/2007 (fls. 26 a 30).

A 4ª Câmara do Conselho de Contribuinte, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte às fls. 37 a 48, prolatou o Acórdão nº 104-23.486, de 12/09/2008 (fls. 52 a 60), afastando a decadência, por entender que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre as verbas recebidas a título de adesão a programa de demissão voluntária, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, ou seja, 06/01/1999, e determinando o retorno dos autos à unidade de origem para o enfrentamento do mérito.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo intimou o contribuinte a apresentar os seguintes documentos (fl. 73): (i) original ou cópia autenticada do termo de rescisão do contrato de trabalho; (ii) original ou cópia autenticada do plano de demissão voluntária adotado pelo ex-empregador; (iii) original ou cópia autenticada do termo de adesão ao PDV; e (iv) um dos seguintes documentos: (a) declaração, sob as penas da Lei nº 8.137, de 1990 e do art. 299 do Código Penal, de que não impetrou mandado de segurança e de que não promoveu nenhum outro tipo de ação judicial pleiteando a não retenção na fonte ou a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias do PDV ou (b) em caso de ter impetrado ação judicial, certidão de objeto e pé fornecida pela Justiça Federal, em que conste, quando for o caso, a homologação da desistência da ação judicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a sucumbência, e que informe se houve depósito judicial no valor do imposto de renda e se houve o seu levantamento ou a sua conversão em renda da União.

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação da documentação solicita pela fiscalização (fls. 74 a 76), o contribuinte juntou os documentos de fls. 77 a 81.

O Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP), à vista dos documentos apresentados pelo contribuinte, proferiu o Despacho Decisório nº 1007/2009 (fls. 82 a 85), indeferindo o pedido de restituição, em síntese, pelos seguintes motivos:

Não consta da instrução do presente a cópia do PDV. A documentação apresentada pelo interessado não possui as características necessárias e suficientes para formar convicção de que o "Pagamento Especial de Indenização — PEI" se trata de um plano nos termos da IN SRF nº 165/98.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignado, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 91 a 100, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 108 e 109):

Cientificado em 21/12/2009 (fl. 88), na pessoa de seu procurador (documentos de fls. 32/33), do inteiro teor do Despacho Decisório nº 1007/2009, o contribuinte apresentou em 18/01/2010, subscrita igualmente por procurador, a manifestação de inconformidade de fls. 91/100, na qual, após relato dos fatos, alega que:

- a SRF publicou em 06/01/1999 a IN nº 165/98, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias referentes a Programas de Demissão Voluntária - PDV, encerrando-se a discussão quanto à incidência ou não de imposto de renda sobre tais verbas, restando o debate apenas quanto ao prazo decadencial, que no presente caso foi decidido pelo 1º Conselho de Contribuintes;

- diante dos fatos, esgotaram-se as dúvidas quanto à legalidade do direito à restituição do recorrente, devendo, apenas, serem seguidos os trâmites burocráticos para a repetição dos valores;

- o recorrente oficializou seu ingresso ao Plano de Desligamento em 15/07/1992 e sua adesão ao PEI deu-se juntamente com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, onde, no campo 43, consta o valor da indenização recebida;

- a corroborar o ingresso do contribuinte no Plano de Desligamento, a empresa Goodyear emitiu declaração constando expressamente a adesão do recorrente no Plano Especial de Indenização - PEI;

- o indeferimento baseado apenas na ausência do Plano de Demissão (solicitado à empresa, porém pelo decurso de 17 anos não foi apresentado), não considerando os demais documentos que comprovam adesão ao PDV, fere o princípio da verdade material, sendo que o ato declaratório não pode se sobrepor a este princípio;

- requer seja deferido seu pedido de restituição.

Posteriormente, em 12/02/2010, o contribuinte juntou a petição de fls. 101 e 102, acompanhada de declaração da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda (fl. 103), segundo a qual estaria comprovada a sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-46.287 (fls. 107 a 112), de 23/11/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1992

RESTITUIÇÃO. PDV. COMPROVAÇÃO.

Somente estão isentas de tributação as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas as demais hipóteses de desligamento.

É indispensável, nos pedidos de restituição, a apresentação de documentação que comprove que as verbas indenizatórias foram recebidas em virtude de Plano de Demissão Voluntária formal adotado pelo empregador.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 03/02/2011 (vide ciência pessoal à fl. 124), o contribuinte interpôs, em 25/02/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 125 a 134, no qual, após breve relato dos fatos, reitera os termos de sua impugnação e aduz que os argumentos a seguir sintetizados.

1. O contribuinte sustenta que a declaração emitida pela ex-empregadora, no seu entender, é mais do que suficiente para comprovar que a adesão do recorrente em Plano de Desligamento Voluntário deu-se por vontade própria, suprimindo totalmente a necessidade de apresentação de cópia do plano de desligamento voluntário.
2. Acrescenta que a exigência do Plano de Demissão Voluntária não decorre de obrigação legal, mas apenas de atos da Receita Federal, ou seja, normas complementares, que não podem servir para restringir o direito límpido do contribuinte.
3. O recorrente afirma, ainda, que o acórdão guerreado limitou a indeferir seu pedido de restituição pelo simples fato de não ter sido apresentado e pelo fato de não ter sido apresentado cópia do plano de desligamento voluntário, conforme previsto no inciso IV do Ato Declaratório nº 07, de 1999, deixando demais documentos trazidos aos autos, ferindo o princípio da verdade material.
4. O suplicante argumenta que “o desrespeito ao mencionado princípio é claro, quando a I. Julgadora reconhece a existência de declaração informando adesão voluntária pelo Recorrente ao PEI da empresa ex-empregadora, mas indefere o pedido de restituição pela falta de apresentação do Plano de Demissão Voluntária, sustentando não ser possível verificar sua adesão por vontade própria.” (fl. 133).

Processo nº 11610.008925/2003-98
Acórdão n.º **2202-002.275**

S2-C2T2
Fl. 142

DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 21/11/2012, veio digitalizado até à fl. 136¹.

CÓPIA

¹ Processo digital. Numeração do e-processo. O processo físico foi numerado até a fl. 112 (fl. 122 da digitalização).

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata de pedido de restituição no qual o contribuinte alega que parte dos valores recebidos e declarados no ano-calendário 1992 referem-se a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, os quais, no seu entender, seriam isentos.

É sabido que a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência programas de demissão voluntária (PDV), assim como autorizou a revisão de ofício dos lançamentos já efetuados e sua adequação, nos casos pendentes de julgamento.

De acordo com o Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 1999, a pessoa física que recebeu verbas referentes a PDV com desconto do imposto de renda na fonte poderia solicitar restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 12 de março de 1999, esclareceu que a isenção prevista na IN nº 165/1998 alcança apenas as verbas percebidas em virtude de adesão a PDV, não abrangendo àquelas que seriam pagas nos casos de demissão em geral, como por exemplo, décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas etc. Posteriormente, a isenção em comento foi estendida aos valores pagos a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 23 de março de 2004, tomando por base o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 1.644, de 23 de setembro de 2003.

Feitas estas digressões iniciais, pode-se dizer que a lide se restringe a determinar se os valores recebidos pelo interessado se referem ou não a incentivo recebido em decorrência de programa de demissão incentivada ou aposentadoria incentivada.

Para o deslinde da questão, importa trazer a colação o Recurso Especial nº 1.112.745 – SP, de 23/09/2009, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ, no qual o Superior Tribunal de Justiça examina a natureza jurídica das verbas pagas nas rescisões de contrato de trabalho para determinar se a mesma se sujeita ou não à tributação do imposto de renda, considerando a diversidade de denominações utilizadas para classificação de tais verbas. Inicialmente, trata-se dos valores considerados como pagos por mera liberalidade do empregador:

Sabe-se que nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas, o que enseja, em alguns casos, confusão na aplicação da já consolidada jurisprudência do STJ. Nessas situações, é imperioso verificar

qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

Acertadamente, a verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho é aquela que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda.

[...]

Na hipótese dos autos, não foi demonstrado que a "gratificação não eventual" foi paga pelo empregador ao empregado dentro do contexto do Plano de Demissão Voluntária - PDV. Também não consta dos autos menção a qualquer Acordo Coletivo que determine a obrigatoriedade do pagamento da referida verba por ocasião da demissão sem justa causa. Tampouco há na legislação brasileira a determinação para o seu pagamento. Sendo assim, a verba foi certamente paga por liberalidade do empregador havendo que se sujeitar ao imposto de renda.

Em seguida, o Ministro Relator, analisa a natureza da verba intitulada “compensação espontânea”, concluindo que, independentemente da denominação dada, constitui verba paga no contexto de um Plano de Demissão Voluntária, aplicando a Súmula nº 215 do STJ, segundo a qual “a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Transcreve, ainda, precedente da Primeira Seção do STJ no qual se procurou definir o conceito de PDV e estabelecer as fronteiras entre as verbas pagas em seu contexto e aquelas pagas por mera liberalidade do empregador.

A tese repetitiva restou consubstanciada na seguinte ementa (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de

dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Convém lembrar que a jurisprudência consolidada nos recursos repetitivos deve ser observada no âmbito deste Tribunal, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Em síntese, do Recurso Especial nº 1.112.745 – SP o STJ pode-se extrair alguns requisitos a serem observados para caracterização da natureza das verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho.

No caso das verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho o pagamento: (a) ocorre nos casos de demissão com ou sem justa causa; (b) não decorre de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluídos PDV e Acordos Coletivos); (c) depende apenas da vontade do empregador; e (d) excede as indenizações legalmente instituídas.

Por outro lado, os Programas de Demissão Voluntária - PDV pressupõem: (a) uma oferta pública para a rescisão do contrato de trabalho; (b) a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia; e (c) não existindo margem para liberalidade por parte do empregador.

Nesse contexto, entendo, que a oferta pública deve ser formalizada por meio de um Programa ou Plano de Demissão Voluntária, no qual o empregador oferece um conjunto de benefícios a uma determinada classe de empregados para que eles optem pela rescisão do contrato de trabalho, de acordo com as regras previamente estabelecidas. Deve existir, ainda, um termo de adesão ao plano que representa o acordo entre as partes e comprove que o empregado por sua livre opção escolheu por fim a relação empregatícia dentro do contexto daquele plano.

Cabe agora examinar a documentação apresentada para fins de determinar a natureza dos rendimentos recebidos pelo recorrente.

Como já salientado pela decisão recorrida, o contribuinte não apresentou cópia do Plano de Demissão Voluntária e do respectivo Termo de Adesão, juntando apenas duas declarações da Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. A primeira declaração, datada de **13/10/2009**, tem o seguinte teor (fls. 80 e 81 – grifos nossos):

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.500.246/0001-54 com sede estabelecida na Rua dos Prazeres nº 284 - CEP 03021 -085 - Belenzinho/São Paulo, por intermédio de sua advogada Érika Rodrigues Gabriel, inscrita na OAB/SP nº 169.937, declara para os devidos fins que em 22 de julho de 1992, o Sr. GERSON BORGHESAN aderiu ao P.E.I (Pagamento Especial de Indenização).

Conforme já informado anteriormente, cumpre-nos esclarecer que o P.E.I (PAGAMENTO ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO) foi concedido apenas para alguns funcionários que tinham cargo de gerência como forma de gratificação, como foi o caso do Sr. Gerson Borghesan.

Sem mais para o momento e desde já à disposição para eventuais esclarecimentos, renovando os votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

A segunda declaração é de **29/01/2010**, e tem o seguinte teor (fl. 103):

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.500.246/0001-54 com sede estabelecida na Rua dos Prazeres nº 284 - CEP 03021-085 - Belenzinho/São Paulo, por intermédio de sua advogada Érika Rodrigues Gabriel, inscrita na OAB/SP nº 169.937, declara para

os devidos fins que em 22 de julho de 1992, o Sr. GERSON BORGHESAN aderiu ao P.E.I (Pagamento Especial de Indenização), por saída voluntária.

Sem mais para o momento e desde já à disposição para eventuais esclarecimentos, renovando os votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Observa-se que as duas declarações acima transcritas tem basicamente o mesmo conteúdo, exceto pelo fato de, na segunda, ter sido acrescido que a adesão ao PEI (Pagamento Especial de Indenização) teria se dado “por saída voluntária” e não que o referido pagamento foi “concedido apenas para alguns funcionários que tinham cargo de gerência como forma de gratificação”.

Não obstante o contribuinte defenda que tais declarações sejam suficientes para comprovar sua adesão a um PDV, verdade é que elas atestam, apenas, o recebimento de uma gratificação intitulada “Pagamento Especial de Indenização” paga a alguns funcionários com cargo de gerência.

Importa registrar que a unidade de origem, ao analisar o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, verificando que não contava dos autos cópia o plano de demissão voluntária adotado pelo ex-empregador, assim como o termo de adesão correspondente, expressamente intimou-o a apresentá-los (fl. 73) e que, apesar das oportunidades que teve (na interposição da impugnação e do recurso voluntário), o recorrente limitou-se a justificar o não atendimento a intimação fiscal em decorrência do longo período de tempo transcorrido.

Não há autos nada que comprove a existência de fato de um plano de demissão formalmente instituído pela empresa e ofertado de forma geral a um conjunto de empregados e, muito menos, que o contribuinte teria aderido a ele por vontade própria.

Contrariamente ao pretendido pela defesa, os documentos acostados aos autos conduzem a conclusão de que a gratificação recebida pelo contribuinte por ocasião do seu desligamento da Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. possui as características anteriormente descritas de uma verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho e, trata-se de rendimento tributável. Explica-se.

Embora conste da declaração apresentada em **29/01/2010**, que o contribuinte teria aderido “ao P.E.I (Pagamento Especial de Indenização), por saída voluntária” (fl. 103), pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 77) observa-se que houve o levantamento do saldo depositado no FGTS, e pagamento do acréscimo dos 40% previstos em lei, o que só é permitido no caso de demissão sem justa causa, ou seja, por iniciativa do empregador e não do empregado (art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e art. 9º, §1º, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990).

O recebimento da verba intitulada “Pagamento Especial de Indenização” não decorreu de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, pois não houve a comprovação da existência de um PDV ou de Acordos Coletivos estabelecendo o seu pagamento, bem como não há na legislação nada que obrigue o seu pagamento, caracterizando-se, assim, a mera liberalidade do ex-empregador.

Por fim, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho evidencia o pagamento das indenizações legalmente previstas (aviso prévio, FGTS etc), além do valor denominado “PEI” (Pagamento Especial de Indenização).

Conclui-se, assim, que o valor pago ao recorrente se amolda ao conceito de verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato consolidado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, anteriormente referenciado neste voto e, portanto, sujeita-se à incidência do imposto de renda.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga